

PENSAR O SUL PELO SUL: Achille Mbembe e novas perspectivas sobre tanatopolítica e direito penal do inimigo

Anna Carolina Cunha Pinto
Universidade Federal Fluminense (UFF)

RESUMO

Na atualidade autores como Aníbal Quijano, Maria Paula Meneses e Boaventura de Sousa Santos defendem a importância de descolonizar nosso saber e, assim, privilegiar a produção de conhecimento do hemisfério Sul. Partindo dessa premissa, o presente trabalho visa extrair elementos da obra do filósofo camaronês Achille Mbembe para esboçar uma teoria do direito penal do inimigo. Em três etapas, analisa-se o negro e a raça no pensamento de Mbembe, reúne-se os elementos que juntos esboçam essa teoria em seu pensamento e se demonstra a passagem da biopolítica para a necropolítica. Assim, amparada em pesquisa qualitativa, é construída uma versão adequada desta teoria à realidade vivenciada no Brasil, país no qual o legado da colonização e da escravidão ainda se faz presente.

Palavras-chave: Direito penal do inimigo. Necropolítica. Achille Mbembe.

THINKING THE SOUTH FOR THE SOUTH: Achille Mbembe and new perspectives on tanatopolitics and enemy criminal law

ABSTRACT

Currently, authors such as Anibal Quijano, Maria Paula Meneses and Boaventura de Sousa Santos defend the importance of decolonizing our knowledge and, thus, privilege the production of knowledge in the southern hemisphere. Based on this premise, the present work aims to extract elements from the work of Cameroonian philosopher Achille Mbembe to outline a theory of the enemy's criminal Law. In three stages, the Black and the race are analyzed in Mbembe's thought, the elements that together outline this theory in his thought are brought together and the transition from biopolitics to necropolitics is demonstrated. Thus, supported by qualitative research, an adequate version of this theory is constructed to the reality experienced in Brazil, a country in which the legacy of colonization and slavery is still present.

Keywords: Criminal law of the enemy. Necropolitics. Achille Mbembe.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva identificar, partindo da obra de Achille Mbembe, elementos que reunidos podem expressar mais uma forma de compreender a teoria do direito penal do inimigo. O arcabouço teórico mbembiano seria mais uma alternativa de compreensão desta, pelo viés filosófico, no bojo dos esforços em descolonizar nosso conhecimento conforme propõe o sociólogo peruano Aníbal Quijano (2000).

A teoria do direito penal do inimigo vem sendo estudada por diversos penalistas, porém, sua mais célebre contribuição, certamente, foi prestada pelo alemão Gunther Jakobs. O controverso conceito estabelece a existência de duas modalidades de direito penal: o direito penal do cidadão e o direito penal do inimigo. Grosso modo, pode-se afirmar que a primeira estaria reservada aos sujeitos cujos atos oferecem riscos leves ao futuro; já a segunda, compreenderia um direito penal que, ao menos formalmente, garantiria o tratamento como pessoa ao mais terrível dos terroristas (JAKOBS, 2007, p.21).

Na teoria de Jakobs, no tocante a disposição de regras para reger o tratamento dispensado aos considerados inimigos, é percebido o deslocamento do vínculo relacional entre o Estado e aquele assim rotulado. O vínculo que, para o cidadão, fundava-se no direito transforma-se em coação (JAKOBS, 2007, p.25). Para fundamentar sua tese, Jakobs recorre a esboços iusfilosóficos através, especialmente, do pensamento kantiano e hobbesiano. É, porém, na obra de Jean Jacques Rousseau que sedimenta a não exclusão do criminoso do direito. Em sua leitura da obra do contratualista, Gunther Jakobs (2007, pp. 26-27) entende que deve assegurar-se tanto a possibilidade do indivíduo ajustar-se à sociedade, quanto que cumpra o dever de reparar seu ato.

Da leitura hobbesiana, por sua vez, o autor extrai que o delinquente que pratique alta traição deve, diferentemente daquele que pratica conduta menos gravosa, ser considerado um inimigo (JAKOBS, 2007, p. 27). Para reforçar tal ideia, vale-se de uma nota rodapé dos escritos de Kant sobre a paz perpétua. Nessa anotação, Jakobs acredita constar a autorização para que toda e qualquer pessoa a obrigar outra a entrar em uma constituição cidadã (JAKOBS, 2007, p.28). Nesses termos, aquele que se recusa a tal adesão pode ser tratado como inimigo, eis que como pondera o autor “na posição de Kant não se trata como pessoa quem me ameaça constantemente” (JAKOBS, 2007, p.29).

Autores da América Latina como Eugenio Raúl Zaffaroni (2019) e Juarez Cirino dos Santos (2014) discorrem não só sobre a desigualdade defendida pelo jurista alemão, mas, também a analisam por um prisma mais garantista. A contribuição desejada deste trabalho ao tema e seu

debate é a construção de um esboço de teoria do direito penal do inimigo cuja discussão é fortemente imbricada por questões raciais.

O pretendido enfoque racial poderia ser feito partindo de outros referenciais teóricos que não o aqui escolhido. Entretanto, levando em consideração a necessidade de se pensar o Sul pelo Sul, a filosofia Mbembiana foi o referencial teórico eleito.

Nesse sentido, vale registrar que Boaventura de Sousa Santos questiona a exclusividade da legítima produção de conhecimento mundial pelo Norte do globo. O aludido questionamento se dá no bojo do que este autor e Maria Paula Meneses denominam por Epistemologias do Sul (SOUSA SANTOS, 2002, p. 16), ancorado no fato de que a compreensão do mundo é muito mais ampla do que a visão que o ocidente tem. Esta grande diversidade demanda a ruptura com teorias gerais que não contemplam a pluralidade de formas de pensar, sentir, compreender, enfim, de existir (SOUSA SANTOS, 2002, pp. 16-17) que divergem da epistemologia do Norte (SOUSA SANTOS, 2002, p. 17). Boaventura defende que “as Epistemologias do Sul tem que dialogar, argumentar, contra argumentar com outras epistemologias. E é daí onde, na minha opinião, vamos encontrar sua força” (SOUSA SANTOS, 2002, p.18).

Assentados nesta proposta devemos partir de suas três orientações: “aprender que existe o Sul; aprender a ir para o Sul; aprender a partir do Sul e com o Sul” (SOUSA SANTOS, 1998 *apud* MENESES, 2008, p.5).

Portanto, para aprender a partir do Sul, não basta apenas a produção de conhecimento geograficamente situada em nosso hemisfério, mas, também deve ser considerada a nossa realidade. Sendo assim, pautando-se pela temática do presente trabalho, é importante lembrar que o sistema carcerário, bem como a maioria dos autos de resistência lavrados no Brasil, demonstram a predominância, inquestionável, de indivíduos negros como clientela preferencial¹. Esta realidade fundamenta a justificativa, a relevância e também é a hipótese da qual parto nesse artigo: vivenciamos na prática a aplicação do direito penal do inimigo em nosso país e o critério mais alarmante para definição de quem é cidadão e de quem é inimigo no Brasil ainda é a cor da pele.

Importante, ainda, frisar que Achille Mbembe é um filósofo que retoma os trabalhos de Arendt, Foucault e Agamben de natureza biopolítica. Tal retomada é feita sob a perspectiva da realidade comungada pelo hemisfério Sul do planeta que, inegavelmente, ainda carrega imbuído em seu presente vestígios de um passado colonialista. Insta frisar que até o trabalho de Mbembe, a cor da pele dos indivíduos e a herança colonial não eram objetos da análise desta seara filosófica.

¹A desigualdade racial no Brasil é evidente e indiscutível considerando as estatísticas sobre violência letal: os negros, especialmente os jovens, são as vítimas preferenciais de homicídios como visto no tópico anterior (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2018, p.41). Eles também formam a clientela preferencial dos superlotados presídios fluminenses, já que 65% das apenadas (INFOPEN, 2018,p.42) e 72% dos apenados (INFOPEN, 2017, p.33)¹ são negros, e são também as principais vítimas da ação letal das polícias.

Apesar das nuances próprias de cada um destes países há, sem dúvida, aspectos comuns que os unem seja em seu passado ou nos reflexos dele na atualidade. Por isso, a contribuição decolonial² de Mbembe para pensar o direito penal do inimigo é bastante relevante, tendo em vista tratar-se não só de um autor não eurocêntrico, mas, também um intelectual negro que pensa a biopolítica e a tanatopolítica com um enfoque mais próximo da realidade brasileira.

Este filósofo parte da consagrada noção de que a expressão mais contundente da soberania é sua capacidade de estabelecer quem pode viver e quem deve morrer (MBEMBE, 2018, p. 5) também pensada por Foucault (2010, p. 202). Sobre o último, Mbembe acredita que é nesta afirmação em que reside a síntese de seu entendimento sobre o biopoder, isto é, “aquele domínio da vida sobre o qual o poder estabeleceu o controle” (MBEMBE, 2018, pp. 5-6). Ato contínuo a tal afirmação nas primeiras páginas de *Necropolítica* (2018), o camaronês elabora indagações a este respeito com a finalidade de compreender as condições práticas para o exercício deste poder. Indaga, por exemplo, sobre quais sujeitos são destinatários desta lei e se essa noção de biopoder foucaultiana basta para contabilizar as formas com que o político luta contra o terror. Nesta luta é imperioso ressaltar seu objetivo primeiro, isto é, o de eliminação do inimigo por meio da guerra.

Urge, assim, a seguinte indagação em *Necropolítica* (2018): “se consideramos a política uma forma de guerra, devemos perguntar: que lugar é dado à vida, à morte e ao corpo humano (em especial o corpo ferido ou massacrado)? Como eles estão inscritos na ordem do poder?” (MBEMBE, 2018, p. 7).

1. O NEGRO E A RAÇA EM MBEMBE

Em *Crítica da Razão Negra* Achille Mbembe discorre sobre o substantivo Negro e a noção de raça. O autor inicia sua obra pontuando que o europeu não enxerga um mútuo pertencimento de brancos e negros em um mesmo mundo (MBEMBE, 2014, p. 10). Nesse contexto o Negro é aquele “que vemos quando nada se vê, quando nada compreendemos e, sobretudo, quando nada queremos compreender” (MBEMBE, 2014, p. 11). Destaca ainda, de forma preliminar, o fato de que ninguém deseja ser negro ou, ainda, ser tratado como tal (MBEMBE, 2014, p. 11). Esta constatação evidencia o peso decorrente da imensa operação com afã de reduzir pessoas a sua aparência e que

² A professora aposentada da Universidade Federal de Santa Catarina, Thaís Colaço (2012, pp. 7-8), assevera na introdução de *Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial* que: Preferimos utilizar o termo “decolonial” e não “descolonial”. O conceito em inglês é decoloniality; sobre esse termo existe um consenso entre os autores vinculados a essa perspectiva de estudo. Já com relação à tradução para espanhol e português não há uma posição unânime. Entretanto, preferimos o termo decolonial, pelos mesmos motivos que Walsh (2009, p. 15-16). A autora prefere utilizar o termo “decolonial”, suprimindo o “s” para marcar uma distinção com o significado de descolonizar em seu sentido clássico. Deste modo quer salientar que a intenção não é desfazer o colonial ou revertê-lo, ou seja, superar o momento colonial pelo momento pós-colonial. A intenção é provocar um posicionamento contínuo de transgredir e insurgir. O decolonial implica, portanto, uma luta contínua.”

eleva a raça à causa de crimes e carnificina (MBEMBE, 2014, p. 11). Há uma maior atenção, neste encontro, por parte dos europeus, a tudo aquilo que marca as diferenças entre eles e os indivíduos provenientes dos diversos países que integram a África. As dessemelhanças foram tão acentuadas nesse processo que parecia não haver nenhuma espécie de desconforto com o tratamento que era dispensado aos Negros, por exemplo, no Brasil Colônia. Aos olhos dos opressores, aqueles que oprimiam eram “não pessoas” e, portanto, não havia mal algum no tratamento desumano empregado. Mbembe procura, em linhas gerais, expor o que significa ser Negro³:

Além de designar uma realidade heteróclita e múltipla, fragmentada – em fragmentos de fragmentos sempre novos- este nome assinalava uma série de experiências históricas desoladoras, **a realidade de uma vida vazia**; o assombramento, para milhões de **pessoas apanhadas nas redes de dominação de raça, de verem funcionar os seus corpos e pensamentos a partir de fora**, e de terem sido transformadas em espectadores de qualquer coisa que era e não era a sua própria vida (...) E não é tudo. **Produto de uma máquina social e técnica indissociável do capitalismo, da sua emergência e globalização, este nome foi inventado para significar exclusão, embrutecimento e degradação**, ou seja, um limite sempre conjurado e abominado. Humilhado e profundamente desonrado, **o Negro é, na ordem da modernidade, o único de todos os humanos cuja carne foi transformada em coisa, e o espírito, em mercadoria - a cripta viva do capital** (MBEMBE, 2014, p. 19)(grifos meus).

Mais adiante, o autor desenvolve a noção do Negro como produto ao afirmar que o Negro não existe enquanto tal (MBEMBE, 2014, p.40), isto é, antes de assim ser nomeado pelo europeu este indivíduo era, apenas, ele mesmo, livre de estigmas ou projeções sobre sua existência pautadas pelos brancos. Por isso, afirma-se que ele é constantemente produzido (MBEMBE, 2014, p.40). Como resultado desta produção há “um vínculo social de submissão e um corpo de exploração, isto é, um corpo inteiramente exposto à vontade de um senhor, e do qual nos esforçamos para obter o máximo de rendimento” (MBEMBE, 2014, p. 40).

Disto, decorre também que o Negro não integra a massa de indivíduos que são titulares de direitos assegurados aos habitantes das colônias, como exposto anteriormente neste trabalho. Não surpreende, a esta altura da pesquisa, a afirmação de Achille Mbembe (2014, p.42) no sentido de que “desde logo, não são homens como os outros”. O Negro como uma não pessoa é excluído, dada esta condição, da esfera cidadã. Importante, nesta toada, recordar que, no Brasil, o Negro⁴ foi incluído no direito para ser penalizado através do Código Penal do Império (FLAUZINA, 2006, p. 41).

³ Reproduzo neste trabalho, sempre que em referência à obra deste autor a palavra negro grafada com a inicial maiúscula, como faz Mbembe. O autor faz uso recorrente desta forma de escrita, embora não apresente uma explicação para tal. De igual modo e pela mesma razão procedo em relação a palavra resto.

⁴ O substantivo Negro carrega consigo, de acordo com Mbembe, a ficção de uma unidade automática (MBEMBE, 2014, p.53) entre pessoas distintas que guardam, entre si, como semelhança apenas a cor da pele. Deste modo o encontro entre Negros americanos e Negros na África tratavam-se, quase sempre, como pontua o autor de um “encontro de si com um outro outrem” (MBEMBE, pp. 53 e 54). Há, no entanto, apesar da dispersão relações pautadas por respeito mútuo e co-identificação entre os Negros.

Outra noção relevante para este trabalho e também apresentada em *Crítica da Razão Negra* é a de raça. De plano, cabe frisar que ela deriva do mundo animal e é utilizada pelos europeus para classificar os não europeus (MBEMBE, 2014, p.39), denotando a carga preconceituosa com que estas pessoas eram vistas. A raça é entendida por Mbembe como uma representação primária que remete aos simulacros de superfície (MBEMBE, 2014, p. 25), algo que não existe como um fato natural físico, antropológico ou ainda genético. A raça é, nesses termos, uma ficção útil e que atende aos interesses políticos (MBEMBE, 2014, p. 26) até por se configurar como um complexo gerador de medos, infinitos sofrimentos e, eventualmente, catástrofes (MBEMBE, 2014, p. 25) para aqueles tidos como dissemelhantes, negativos e cuja existência é objetificada (MBEMBE, 2014, p. 28). Estes indivíduos são o Resto, isto é, aqueles que não são identificados como figuras próprias do Ocidente e que têm no Negro o maior símbolo dessa vida limitada (MBEMBE, 2014, p. 28). Acerca do Resto, Achille Mbembe apregoa:

Quanto ao Resto, trata-se do que se apazigua odiando, mantendo o terror, praticando o alterocídio, isto é, constituindo o Outro não como semelhante a si mesmo, mas como objecto intrinsecamente ameaçador, do qual é preciso proteger-se, desfazer-se, ou que, simplesmente, é preciso destruir, devido a não conseguir assegurar o seu controlo total. Mas, tal como explica Frantz Fanon, a raça também é o nome que deve dar-se ao ressentimento amargo, ao irrepreensível desejo de vingança, isto é, à raiva daqueles que lutaram contra a sujeição e foram, não raramente, obrigados a sofrer um sem-fim de injúrias, todos os tipos de violações e de humilhações e inúmeras ofensas (MBEMBE, 2014, p.26).

Em um passado não tão distante a raça era “unidade de medida da diferença e da inimizade, o critério determinante da luta pela vida, o princípio da eliminação, de segregação ou purificação da sociedade” (MBEMBE, 2014, p.101). Não é possível afastar esta definição da nossa realidade. O pertencimento a uma raça, no caso a negra, é considerado um estigma para Howard Becker (2008, p. 25) em *Outsiders*. Pesa sobre os indivíduos estigmatizados maior desconfiança e isto acarreta em uma tendência maior de serem abordados pela polícia, como se depreende da análise dos trabalhos de Geová de Barros (2008) e Silvia Ramos (2005). Constantemente considerados suspeitos preferenciais, é demasiado comum que tais indivíduos estejam mais suscetíveis a ter seus direitos e garantias fundamentais postos de lado. Feito isto, quando da suposta associação com a criminalidade passam, assim, a serem destinatários de tratamento diverso daquele recebido pelo cidadão. Seus direitos são flexibilizados e até mesmo ignorados, já que passam a ser considerados inimigos sendo, assim, tratados como tal. O próprio Mbembe já assevera em sua *Crítica da Razão Negra* que a questão de raça volta a irromper na consciência contemporânea o preconceito herdado em relação aos negros, cujo início situa-se para ele a partir do tráfico de escravos (MBEMBE, 2014, pp. 44-45).

2. ESBOÇOS DE UMA TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO MBEMBIANA

Faz-se necessário, portanto, conceber de qual forma Mbembe interpreta que estas pessoas sejam tratadas na qualidade de inimigo. Em *Necropolítica* (2018) o filósofo discorre, dentre outros assuntos, sobre a soberania vertical e a ocupação colonial fragmentada como condutoras da proliferação da violência (MBEMBE, 2018, p.46). É desta discussão, cujo recorte dado pelo autor na obra em deslinde versa sobre a situação da Faixa de Gaza (MBEMBE, 2018, p. 43), em que se extrai a aproximação do pensamento de Mbembe com a teoria do direito penal do inimigo. A estratégia de aniquilação daquele que se deve combater, neste cenário, consolida-se através da noção de terra arrasada, na qual a forma como o inimigo pode (sobre) viver está em xeque:

Uma sabotagem orquestrada e sistemática da rede de infraestrutura social e urbana do inimigo complementa a apropriação dos recursos de terra, água e espaço aéreo. Um elemento crucial nessas técnicas de inabilitação do inimigo é a da terra arrasada (*bulldozer*): demolir casas e cidades; desenraizar as oliveiras; crivar de tiros tanques de água; bombardear e obstruir comunicações eletrônicas; escavar estradas; destruir transformadores de energia elétrica; arrasar pistas de aeroporto; desabilitar os transmissores de rádio e televisão; esmagar computadores; saquear símbolos culturais e político democráticos do Proto- Estado Palestino; saquear equipamentos médicos. Em outras palavras, levar a cabo uma “guerra infraestrutural” (MBEMBE, 2018, p. 47).

A maneira como se dá a ocupação colonial tardia (MBEMBE, 2018, p.41) na faixa de Gaza possui, evidentemente, particularidades as quais não são aplicáveis a outros contextos. No entanto, parece-me inegável que tais aspectos característicos de uma guerra infraestrutural, não são novidade ou exclusividade do cenário esboçado pelo autor. Ainda que a infraestrutura em si não seja o maior alvo, a inviabilização do básico também é verificada no cotidiano periférico. Diversas violações de direitos - ainda que correspondam a uma minoria comparada à totalidade destas - ocorridas no interior das favelas são noticiadas pela grande mídia ou ganham repercussão nas redes sociais.

Nesse sentido, vale lembrar, por exemplo, que em 2017 inúmeras notícias informavam sobre a impossibilidade de que alunos da rede pública, especialmente aqueles oriundos de regiões periféricas, tivessem aulas em virtude da violência na cidade do Rio de Janeiro. As constantes trocas de tiros entre policiais e traficantes só não afetaram sete dias em todo período letivo do ano em questão. Nos demais dias houve a necessidade de fechar alguma (s) escola (s) do município em decorrência de trocas de tiros (MARTÍN, 2017).

O caos vivenciado nesses espaços pode não dizer respeito a demolições de casas ou inviabilização das comunicações como ocorre na Faixa de Gaza, mas gera horror e diversos obstáculos para a vida de seus moradores. Não há garantia de que, no fim do dia, as pessoas retornem às suas casas já que a entrada na localidade pode ser obstaculizada em razão de trocas de tiros ou que, no percurso ou até mesmo no interior de sua residência, seja acidental ou

intencionalmente, uma bala alveja o corpo de um de seus moradores, conforme se verificou no episódio que ceifou a vida de Ágatha Felix, 8 (oito) anos de idade, quando estava em uma Kombi retornando para sua casa com a mãe (G1 RIO, 2019).

A inviabilização do básico torna os moradores periféricos, em sua maioria, potenciais inimigos do Estado, relação que se caracteriza a depender das circunstâncias nas quais estejam inscritos. Além disto, importa recordar que para Foucault (2010, p. 216) a retirada da vida também se exprime pela sua constante exposição à morte, ainda que, propriamente, esta não se consolide.

A morte de Marcos Vinícius da Silva, de 14 anos, no Complexo da Maré, é um contundente episódio neste sentido. O adolescente seguia para escola e, ao perceber uma troca de tiros na localidade, resolveu retornar para sua casa, quando foi alvejado pelas costas. Sobre o episódio, relata um jornalista da Folha de São Paulo:

O adolescente que ia **uniformizado para a escola**, por volta das 9h, foi pego no meio de um fogo cruzado entre policiais e criminosos. Policiais civis faziam uma operação para cumprir 23 mandados de prisão na favela. **Seis suspeitos foram mortos e ninguém foi preso**. A operação da Polícia Civil teve **apoio de um helicóptero blindado**, conhecido como “caveirão voador”. Segundo moradores da Maré, policiais efetuaram grande quantidade de disparos de dentro da aeronave, o que gerou críticas de entidades de direitos humanos (VETTORAZZO, 2018) (grifos meus).

Outra matéria, esta do *El País*, traz trechos de um depoimento de Bruna da Silva, mãe de Marcos Vinicius, na ocasião do velório de seu filho:

A culpa é desse Estado doente que está matando as nossas crianças com roupa de escola. Estão segurando mochila e caderno, não é arma, não é faca. Não estão roubando e nem se prostituindo, estão estudando!", diz a trabalhadora doméstica Bruna Silva, mãe de Marcos Vinícius. Ela culpa os policiais com base em um depoimento: o de seu próprio filho, que ficou lúcido durante um tempo mesmo baleado. **"Ele disse: 'Mãe, eu sei quem atirou em mim, eu vi quem atirou em mim. Foi o blindado, mãe. Ele não me viu com a roupa de escola?'"**, recorda Bruna. (BETIM, 2018) (grifos meus).

A pergunta feita por Marcos, assim como as características desta operação, contribuem para elucidar o quanto aquilo que Mbembe explicita verificar é parte de nossa realidade. Ademais, como se evidencia neste episódio, quando mata a Polícia despreza detalhes sobre suas vítimas, como sua ocupação, história, idade etc. Afinal, qual razão determinante para atirar em um adolescente uniformizado que tão somente retornava para casa? A indagação ganha ainda mais peso quando considerado o relato da testemunha que socorreu Marcos: “de bandido não tinha troca de tiro na rua. A única coisa que tinha dando tiro dentro da comunidade era o helicóptero de cima para baixo. Não tinha troca de tiro na comunidade (...). As únicas pessoas que tinham na rua eram eles, porque a rua estava

vazia” (MARTINS, 2018). Pelo descrito, não há, ainda, a hipótese de se alegar oposição à intervenção policial. O que poderá, então, ser alegado para justificar a morte precoce de Marcos Vinícius?⁵

As ferramentas utilizadas na operação que acarretou na morte em discussão também estão consignadas no pensamento mbembiano. Em *Crítica da Razão Negra* (2014), o filósofo disserta sobre a existência de um novo paradigma de combate cujo campo de batalha não mais possui riscos de mortes recíprocos. Nesse cenário presa e predador são os novos protagonistas. O último goza de tecnologias e prerrogativas, como controle do espaço aéreo e o uso de engenhos sem pilotos, o que permite matar o inimigo de forma cada vez mais distante dele, como se fosse um jogo telecomandado (MBEMBE, 2014, p. 49). Estas novas guerras à distância demandam, segundo o autor (MBEMBE, 2014, p.49) “uma equidade sem precedentes entre as esferas civis, policiais e militares e o mundo da informação”. Este último é submetido a mudanças transformando-se em um conjunto de forças privadas para além do habitual uso como aparelho de Estado. O objeto também passa por alterações alcançando, agora, o mundo cotidiano, o mundo da vida, das relações e comunicações (MBEMBE, 2014, p. 50).

No episódio envolvendo a morte de Marcos Vinícius, conforme destacado na primeira citação jornalística sobre o caso (VETTORAZZO, 2018), assim como no relato da testemunha (MARTINS, 2018), observa-se a presença de meios de combate que dispensam contato imediato entre presas e predadores, conforme exposto também em trecho da obra mbembiana (MBEMBE, p. 2014, p. 49) supracitada.

As novas estratégias para lidar com os inimigos são minuciosas e evitam, como no exemplo acima, o combate direto entre os agentes do Estado e aqueles que são combatidos. O Estado passa a considerar tanto a identidade quanto o movimento de seus cidadãos como fontes de perigo e passam a monitorá-los através de tecnologias sofisticadas como uso de dados biométricos e automatização do reconhecimento facial objetivando a identificação das pessoas. Nesse contexto, Mbembe lembra a escalada antimigratória na Europa, na qual “são indexadas categorias inteiras da população, depois submetidas a diversas formas de consignação racial” (MBEMBE, 2014, p. 50). O migrante passa a compor a figura de uma categoria essencialista da diferença, sendo que esta pode se manifestar de variadas formas, como a cultura, religião ou até mesmo na fisionomia e corpo do imigrante (MBEMBE, 2014, p. 51)⁶.

⁵ Como possível resposta, interessante considerar, conceitualmente, o que apregoa Mbembe sobre o estado de sítio com fito de guiar tal reflexão: “O estado de sítio em si é uma instituição militar. Ele permite uma modalidade de crime que não faz distinção entre o inimigo interno e externo. Populações inteiras são o alvo do soberano. As vilas e cidades situadas são cercadas e isoladas do mundo. A vida cotidiana é militarizada. É outorgada liberdade a comandantes militares locais para usar seus próprios critérios sobre quando e quem atirar” (MBEMBE, 2018, p. 48).

⁶ Percebe-se, assim, uma aproximação possível entre o início do século XXI e o início do século XIX, considerando que em ambos buscou-se uma identidade pura e a demarcação de diferenciações universais (MBEMBE, 2014, p. 52).

Dadas as naturais distinções entre esta realidade e a experimentada no Rio de Janeiro, esta essência de monitoramento de indivíduos suspeitos também é verificada na cidade. A negritude, especialmente quando associada à pobreza e juventude, se constitui como um estigma que aponta para uma suposta identidade desviante. Esta, por sua vez, seria a legitimadora, dentre outras coisas, da flexibilização de direitos constitucionalmente assegurados e protegidos por cláusulas pétreas mediante seu caráter fundamental. No escopo desta flexibilização, há um descolamento dos direitos assegurados ao cidadão, passando a vigorar para o suspeito um direito próprio.

Este direito peculiar, paralelo ao direito penal do cidadão é o direito penal do inimigo. No entanto, o pensamento do alemão GuntherJakobs não dá conta de expressar particularidades de uma realidade não eurocêntrica. Por isso, autores como Salo de Carvalho, Juarez Cirino dos Santos, Rubens Casara e Eugenio Raul Zaffaroni vão além dos meros comentários de sua teoria, mas, também posicionam-se como contraponto ao pensamento de Jakobs.

Ainda que não se dedique ao assunto de modo específico, é no pensamento de Achille Mbembe, cujo país de origem também foi colonizado no passado, conforme visto anteriormente, que se pensa, genericamente, a essência do direito penal do inimigo de forma mais aproximada à nossa realidade. A referida aproximação pode ser depreendida, por exemplo, na contraposição de sua teoria com o *modus operandi* da incursão na Maré que vitimou o adolescente Marcos Vinícius Silva. Este esforço de interpretar uma teoria aproximando-a de nossa realidade, valendo-se para tal não apenas de um autor do Sul, mas promovendo o diálogo entre culturas epistemológicas distintas, vai ao encontro do proposto por Boaventura de Sousa Santos através da noção de Epistemologia do Sul.

Em *Necropolítica* (2018), Mbembe destina um tópico para tratar do que denomina como biopoder e a relação de inimizade (MBEMBE, 2018, p.16). O autor relaciona a noção foucaultiana de biopoder com os conceitos de estado de exceção e de sítio⁷. A partir disto observa “trajetórias pelas quais o estado de exceção e a relação de inimizade tornaram-se a base normativa do direito de matar” (MBEMBE, 2018, p. 17). Em alusão aos teóricos do terror, o autor fala sobre a crença acerca da possibilidade de se diferenciar as expressões genuínas de soberania das ações do inimigo (MBEMBE, 2018, p. 23), assim como na possibilidade de se diferenciar o que pode ser entendido como um “erro do cidadão” diante do “crime” de um contrarrevolucionário na esfera política

⁷ Após discorrer sobre a escravidão no interior o sistema de *plantations*, AchilleMbembe retornará à relação anteriormente apresentada (MBEMBE, 2018, p. 17) entre biopoder, estado de exceção e estado de sítio (MBEMBE, 2018, p.31). Elementos que, quando concatenados, se configuram como característica mais original para Mbembe dessa formação de uma forma peculiar de terror, que tem na escravidão e no *apartheid* sua origem. (MBEMBE, 2018, p. 31). Importante ressaltar que não só a colonização em si, mas também o processo de conquista colonial se revestiram de uma violência cujo potencial desconhecido até então. O horror do nazismo nada mais é, nesse sentido, do que a extensão para os europeus daquilo a que foram, por séculos, submetidos os negros (MBEMBE, 2018, p.32) com o uso de novas tecnologias, mas com o mesmo terror em sua essência.

(MBEMBE, 2018, p.23). É no contexto desta crença em que a política passa a ser encarada “tanto como uma força móvel da razão quanto como a tentativa errática de criar um espaço em que o “erro” seria minimizado, a verdade, reforçada, e o inimigo, eliminado” (MBEMBE, 2018, p. 23).

Na atualidade, o tratamento destinado ao inimigo visa, segundo Mbembe, sua submissão (MBEMBE, 2018, p.51) através de ações que promovam a falência do sistema de sobrevivência (MBEMBE, 2018, p. 50). A nova governabilidade alude, em seu pensamento, a uma máquina de guerra (MBEMBE, 2018, pp. 58-59) que repercute diretamente nas populações envolvidas que, como categorias políticas, são decompostas (MBEMBE, 2018, p. 58). No tocante às populações, cabe destacar a existência de diferenças entre o comando colonial, por exemplo, conforme pontua Mbembe em *Necropolítica*(2018):

As técnicas de policiamento e disciplina, além da escolha entre obediência e simulação que caracterizou o potestado colonial e pós colonial estão gradativamente sendo substituídas por uma alternativa mais trágica, dado o seu extremismo. Tecnologias de destruição tornaram-se mais táteis, mais anatômicas e sensoriais, **dentro de um contexto no qual a escolha se dá entre a vida e a morte**. Se o poder ainda depende de um controle estreito sobre os corpos (ou de sua concentração em campos), **as novas tecnologias de destruição estão menos preocupadas com a inscrição de corpos em aparatos disciplinares do que inscrevê-los, no momento oportuno, na ordem da economia máxima, agora representada pelo “massacre”** (MBEMBE, 2018, p. 59) (grifos meus).

Sob o prisma do combate ao inimigo, matá-lo é mais eficaz do que aprisioná-lo: não haverá retorno do indivíduo ao seio social sob nenhuma hipótese. Esta forma de gerir os indesejáveis repercute na compreensão de Mbembe sobre a biopolítica.

3. DA BIO À NECROPOLÍTICA MBEMBIANA

Achille Mbembe cita, já na primeira página do seu ensaio *Necropolítica*(2018), Michel Foucault e sua concepção de biopoder:

Este ensaio pressupõe que a expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer. Por isso, matar ou deixar viver constituem os limites da soberania, seus atributos fundamentais. Ser soberano é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder. Pode-se resumir nos termos acima o que Michel Foucault entende por biopoder: aquele domínio da vida sobre o qual o poder estabeleceu o controle (MBEMBE, 2018, p. 5).

Ao apresentar este fragmento do pensamento foucaultiano, Mbembe, mais uma vez, direciona uma indagação ao seu leitor. Dessa vez a pergunta feita é no sentido de compreender se essa noção de biopoder basta para contabilizar as formas contemporâneas em que o político faz do assassinato do seu inimigo o seu objetivo primeiro e absoluto (MBEMBE, 2018, p.6). Fica

evidenciada em sua obra a incompletude do conceito foucaultiano no tocante a contribuição da raça (ou das raças) como influenciadora das relações de poder. Na obra mbembiana está é uma dimensão fundamental e objeto de sua análise nos dois livros mencionados nesta pesquisa.

A raça se constitui como dimensão relevante do debate sobre o poder, tendo em vista que por intermédio da gestão da vida e dos diversos mecanismos empregados para tal a classe dominante, comumente formada por pessoas de pele branca, perpetua o exercício de seu domínio e privilégios. Além disto, a noção de necropolítica condensa, de acordo com Leomir Hilário (2016, p. 196) tanto a tarefa de resgatar a potencialidade crítica quanto a de exercê-la a partir da periferia do capitalismo⁸.

A primeira oportunidade na qual o conceito de necropolítica aparece no ensaio homônimo é quando Mbembe (2018, p.41) disserta acerca do “modo como o poder de morte opera”. Apesar de, em ambos contextos, a soberania ser compreendida como capacidade para definir quem é (ou não é) descartável (MBEMBE, 2018, p. 41), o autor assinala diferenças entre a ocupação colonial tardia e a primeira ocupação moderna. Neste esforço, destaca “sua combinação entre o disciplinar, a biopolítica e a necropolítica” (MBEMBE, 2018, p. 41) e, ainda, a forma mais bem sucedida de necropoder da atualidade: a ocupação colonial contemporânea da Palestina (MBEMBE, 2018, p. 41).

Será através desta ocupação que Achille Mbembe irá expor as três características centrais da formação específica do terror, que ele chama de necropoder: a dinâmica da fragmentação territorial, o acesso proibido a certas zonas e a expansão dos assentamentos (MBEMBE, 2018, p. 43). Cumpre destacar, sobre essas características, que a dinâmica da fragmentação territorial pretende implementar uma segregação inspirada no *apartheid*, bem como limitar e até mesmo impossibilitar o movimento dos indivíduos pelo espaço colonizado (MBEMBE, 2018, p. 43). A todo tempo e todo lugar é reforçado, simbolicamente, o topo e quem nele se encontra (MBEMBE, 2018, p.46)

Vigilância, controle, separação e reclusão (MBEMBE, 2018, p. 45) são elementos demasiado presentes nesta sorte de ocupação, revestindo-a, assim, em uma espécie de ocupação fragmentada (MBEMBE, 2018, p. 45). Nessa soberania verticalizada há uma separação de

⁸ É também no trabalho de Hilário (2016, p. 196) em que se encontra uma crítica à Foucault calçada no pensamento do historiador italiano Domenico Losurdo. Filiado à este pensamento, Hilário defende que a crítica social foucaultiana permanece presa ao continente europeu e, nesse contexto, cita o equívoco foucaultiano ao localizar como origem de um Estado racista, na obra *Em Defesa da Sociedade*, no advento do Terceiro Reich (HILÁRIO, 2016, p. 196). No entanto, da análise de uma reprodução de seu pensamento através de um autor da periferia do capitalismo, no caso Mbembe, o autor nota a subversão da ordem das coisas postas por Losurdo ao deparar-se com a obra foucaultiana, atravessada pelo olhar de Mbembe, elucidando questões periféricas próprias da contemporaneidade (HILÁRIO, 2016, p.197).

comunidades através de um eixo de ordenadas que resulta na proliferação de espaços de violência (MBEMBE, 2016, p.46).

Neste ensaio que não esgota a temática, o objetivo é demonstrar que o biopoder não abrange todas as formas contemporâneas da submissão da vida ao poder da morte (MBEMBE, 2018, p. 71) e delinear os contornos que o necropoder tem. Ele é que pode dar conta, de acordo com Mbembe:

das várias maneiras pelas quais, em nosso mundo contemporâneo, as armas de fogo são dispostas com o objetivo de provocar a destruição máxima de pessoas e criar “mundos de morte”, formas únicas e novas de existência social, nas quais vastas populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem o estatuto de “mortos-vivos” (MBEMBE, 2018, p. 71).

A necropolítica consigna em seu bojo uma política cujo objetivo é o extermínio em larga escala daqueles indivíduos que o soberano define como descartáveis (MBEMBE, 2018, p.41). Para Hilário:

os indivíduos começam a sobrar diante da forma social atual, pois já não são mais rentáveis, não são mais requisitados a despenderem sua força de trabalho no interior de um processo produtivo amplo. Muito pelo contrário, são expulsos e jogados no mercado informal e precário, nas margens da cidade etc. (HILÁRIO, 2016, p. 203)

CONCLUSÕES

A teoria do direito penal do inimigo, em seu viés clássico, elaborada por GuntherJakobs apregoa a existência, como visto, de dois direitos cujos destinatários serão aqueles considerados cidadãos e inimigos. Mesmo no bojo do pensamento de Jakobs é possível identificar que os critérios para tais definições são demasiadamente subjetivos.

Quando consideramos a realidade fluminense, da qual os exemplos deste trabalho são extraídos, que reflete com particularidades, mas com grande identificação a realidade brasileira, percebemos que os critérios em questão são moldados também pela subjetividade daqueles que encontram-se não só na condição de dizem quem são os criminosos, conforme alude Augusto Thompson, mas, também de definir quem são os indesejáveis que serão alçados ao posto de inimigos.

O cotidiano nos demonstra, em variadas frentes e formas, que o direito vale mais para uns do que para outros. A facilidade de relativizar direitos no Brasil é percebida, com maior facilidade, nas camadas mais vulneráveis da população. Contudo, não é suficiente afirmar que a questão socioeconômica é a única mola propulsora destas violações de direitos. Em um país com o passado escravagista e que conviveu, por anos, com o desvalor da vida negra, tida como inferior a tudo

comparado com a vida branca, não podemos nos olvidar da questão racial como fator determinante de tal fenômeno.

Desse modo, as contribuições de Achille Mbembe revestem-se de bastante relevância tendo em vista que seu conceito de necropolítica é fortemente atravessado, assim como o restante de sua obra, pela questão racial. Sendo assim, os elementos reunidos neste trabalho com fito de esboçar os fundamentos de uma teoria de direito penal do inimigo no bojo das contribuições deste autor para a filosofia política pensada pelo Sul, não só fazem sentido quando reunidos, permitindo, assim, entender esta teoria também pela leitura de Mbembe, mas, também enxergar a realidade brasileira de forma incontestada.

Falar em necropolítica no contexto desse trabalho, bem como da leitura de *Crítica da Razão Negra* (2014), nos remete mais fortemente a relevância da escravidão como ponto de partida não só para o necropoder, mas também para a própria experiência de um direito penal do inimigo (muito) anterior a teoria de Jakobs. A partir dela se observa nitidamente o tratamento dispensado ao inimigo, à margem dos direitos assegurados ao cidadão, a um indivíduo despersonalizado, cuja vida é descartável. Mais do que isto: é evidente o terror direcionado aos escravos minuciosamente, o qual segue, ainda que de forma muito mais sutil a maior parte do tempo, direcionado aos seus descendentes ainda hoje.

Desta feita a hipótese aventada no começo deste trabalho, isto é, que a definição dos sujeitos que serão destinatários de ações no escopo seja do direito penal do inimigo ou do direito penal do cidadão, extremamente subjetiva, passa fortemente pela questão racial é confirmada pelos elementos do pensamento mbembiano aqui apresentados. Ademais, a própria história brasileira, destacadamente quando apresentada em perspectiva decolonial, privilegiando as narrativas oprimidas, dá conta de demonstrar tal distinção de cunho racial como algo determinante não só nas abordagens policiais, mas em várias frentes do cotidiano de um país que se orgulha de uma pretensa convivência pacífica entre raças e religiões, mas, que, nunca superou a condição de mito dessa dita democracia racial.

REFERÊNCIAS

BARROS, Geová da Silva. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 2, n. 3, p. 134-153, 2008.

BECKER, Howard. **Outsiders**: estudos sobre sociologia dos desvios. Zahar: Rio de Janeiro, 2008.

BETIM, Felipe. Mãe de jovem morto no Rio: “É um Estado doente que mata criança com roupa de escola”. **Jornal El País**, 25 jun. 2018. Disponível

em:https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/22/politica/1529618951_552574.html. Acesso em: 21 fev. 2020.

COLAÇO, Thais Luzia; DAMÁZIO; Eloise da Silveira Petter. **Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial**. v. 4, Florianópolis: FUNJAB, 2012.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **O corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. 2006. 146f. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública** 2017. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2009.

HILÁRIO, Leomir Cardoso. Da biopolítica à necropolítica: variações foucaultianas na periferia do capitalismo. **Revista SapereAude**, v.7, n.13, Belo Horizonte, 2016.

G1 RIO. Entenda como foi a morte da menina Ágatha no Complexo do Alemão, segundo a família e a PM. **Portal G1**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/09/23/entenda-como-foi-a-morte-da-menina-agatha-no-complexo-do-alemao-zona-norte-do-rio.ghtml>. Acesso em: 21 fev. 2020.

INFOPEN Mulheres. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. 2. ed. Org. Thandara Santos. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018.

_____. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Thandara Santos (Org.). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017.

MARTÍN, María. No Rio, a polícia que mais mata é a que também mais morre. **Jornal El País**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/04/politica/1491332481_132999.html. Acesso em: 21 fev. 2020.

MARTINS, Marco Antônio. MP denuncia dois PMs pela morte da estudante Maria Eduarda. **G1**, 28 de jun. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/mp-denuncia-dois-pms-pela-morte-da-estudante-maria-eduarda.ghtml>. Acesso em: 21 fev. 2020.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Lisboa: Antígona, 2014.

_____. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. 2. ed. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MENESES, Maria Paula. Epistemologias do Sul. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Lisboa, n.80, 2008.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In Lander, Edgardo (comp). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e Ciências Sociais: perspectivas latino americanas**: Buenos Aires: CLACSO, 2000.

RAMOS, Sílvia. **Criminalidade, segurança pública e respostas brasileiras à violência**. Parcerias estratégicas, v. 20, n. 1, p. 1-18, 2005.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **O direito penal do inimigo ou o discurso do direito penal desigual**. Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC). 2014.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Introducción: las epistemologías del Sur. Formas - Otras: Saber, nombrar, narrar, hacer**, Coimbra, 2011.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos? O crime e o criminoso: entes políticos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

VETTORAZZO, Lucas. Menino morto na Maré foi atingido pelas costas, diz laudo da perícia. **Folha de São Paulo**, 22 jun. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/06/menino-morto-na-mare-foi-atingido-pelas-costas-diz-pericia.shtml>. Acesso em: 21 fev. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

AUTORA:

Anna Carolina Cunha Pinto

Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF).

E-mail: annacarolinapinto@id.uff.br

Recebido em 21/03/2020

Aceito em 24/03/2020